



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 130 /2007
PROCESSO Nº: 2006/6830/500044
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1730
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: A . MOREIRA DA SILVA
INSC. ESTADUAL Nº: 29.057.066-2

EMENTA: Empresa de médio porte. Saídas de mercadorias com carga tributária de 3%. Não comprovado o enquadramento no regime especial. Direito ao crédito pelas operações anteriores. Falta de apuração pelo regime normal. Nulidade do lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração por imprecisão da matéria tributável, argüida pela relatora, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Vítor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, Ângelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de janeiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Delma Odete Ribeiro.

VOTO: A presente exigência fiscal é proveniente de falta de recolhimento do ICMS referente às saídas de mercadorias tributadas a 17%, registradas com alíquotas de 2% e 3%, com ICMS apurado considerando-se no regime de microempresa, sendo desenquadrado do referido regime por promover operações em desacordo com a legislação vigente, relativo ao período de 01.01 a 31.12.2005, constatado por meio do Levantamento Básico de ICMS.

Na apreciação da decisão prolatada em primeira instância, que julgou improcedente o auto de infração, entendendo que não houve despacho fundamentado desenquadrando o contribuinte do benefício da microempresa, verificou-se, na análise dos autos, a desnecessidade do despacho de desenquadramento, tendo em vista que o contribuinte apenas alegou estar enquadrado no referido regime, mas não trouxe nenhum documento que



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

comprovasse que no exercício de 2005, estaria apto para apurar seu imposto fundamentado na legislação que trata do assunto.

Ressalte-se que verificando no sistema de informações do fisco, constatou-se que o sujeito passivo requereu o benefício para o exercício de 2006, sendo deferido seu pedido. Em relação ao exercício de 2005, não há nenhuma informação que venha corroborar as alegações do contribuinte.

Por outro lado, o Levantamento Básico do ICMS é o demonstrativo que da embasamento para a lavratura do auto de infração em epígrafe, não havendo nenhuma relação com o Levantamento Financeiro, acostado aos autos, daí não haver motivação fundamentada para a improcedência do presente feito.

Entretanto, em considerando a escrituração do sujeito passivo, como sendo de mercadorias tributadas no sistema normal de apuração, é de direito deste o crédito proveniente das aquisições de mercadorias, para a compensação com os débitos na apuração do imposto, de acordo com os artigos 30 e 31 da lei 1.287/01, senão vejamos:

Art. 30. *O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas operações anteriores por este ou por outro Estado.*

Art. 31. *Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.*

Nesse sentido, entendo que a matéria tributável do presente auto de infração torna-se imprecisa, diante do não creditamento do imposto anteriormente cobrado nas operações de aquisições de mercadorias.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ante o exposto, em reexame necessário, voto pela nulidade do auto de infração por imprecisão da matéria tributável, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário